



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-52/2024**

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA: CHAPA 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS e CRE-RJ**

Na data de 16.07.2024, esta CNE recebeu o e-mail remetido pelo representante da Chapa 2, no qual, em suma, pede a reavaliação da decisão de Id. 1313055, a partir da verificação do processo SEI objeto da reclamação. Aponta, ainda, que a CNE tem ou deveria ter acesso a esse processo.

Com relação a esse pedido de reconsideração, esta CNE registra que todas as solicitações devem ser encaminhadas via sistema SEI-Medicina, conforme art. 1º, da Portaria CFM Nº. SEI-75/2024, não sendo o e-mail, portanto, um meio adequado para tanto.

Apesar disso, à luz do princípio da eficiência, da instrumentalidade das formas e, considerando a existência de um processo SEI já instaurado no sistema (n. 24.0.000004874-3), a correspondência eletrônica é juntada aos presentes autos e, nesses termos, será conhecida.

Com relação ao teor do pedido de reconsideração em si, nada a deferir.

A Decisão Nº SEI-48/2024 (Id. 1313055) deixou claro que a CNE, no atual estágio processual (antes da subida do recurso), não possui acesso ao Processo SEI nº: 24.19.000007949-1. Logo, não poderia valorar a argumentação deduzida pela Chapa reclamante, a quem incumbia instruir seu pedido com a documentação que entendesse suficiente para amparar seu pleito.

Isso nada obstante, em 16.07.2024, às 18h27, a Chapa reclamante apresentou peça aduzindo queixas acerca do prejuízo suportado pela suspensão do seu direito de realizar propagandas políticas, além de transcrever a suposta decisão recorrida (Id. 1317868).

Vez outra, deixou de juntar cópia desse decisum. Anexou apenas cópia do recurso e defesa manejados no Processo SEI nº: 24.19.000007949-1.

Às 21h26 min, do dia 16.07.2024, a CRE anexou ao presente Processo SEI seus esclarecimentos (informações), em cujo teor, resumidamente, apenas alegou que a chapa reclamante estaria a utilizar-se indevidamente da reclamação como um substituto do recurso, que ainda não teria subido à CNE por observância do prazo de contrarrazões. E que tal manobra, anti-isonômica e extemporânea, apenas serviria para perpetuar o descumprimento da decisão exarada pela CRE.

Pois bem.

Considerando que a decisão transcrita pela Chapa reclamante possui base fática comum àquela reformada pela DECISÃO nº SEI-49/2024 (críticas à suposta violação dos direitos dos médicos contratados pelas OSs); considerando que as informações prestadas pela CRE nada opuseram quanto ao teor da decisão transcrita na peça de Id. 1317868; considerando que a Chapa reclamante já experimentou mais de 48h de suspensão do seu direito de realizar propaganda

eleitoral (prejuízo progressivo); por uma perspectiva eminentemente acautelatória, **decide-se:**

- pela suspensão dos efeitos da penalidade aplicada no Processo SEI n. 24.19.000007949-1 até a remessa e análise do recurso próprio por esta CNE.

Intime-se, com urgência, a CHAPA 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICO e a Comissão Regional Eleitoral - RJ acerca da presente decisão.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 17/07/2024, às 07:54, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1318152** e o código CRC **CD11FD76**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.0.000004874-3 | data de inclusão: 17/07/2024